



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

**PARECER N. : 0441/2018-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 2176/2018**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - EXERCÍCIO DE 2017**

**RESPONSÁVEL: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente<sup>1</sup>, em 03.05.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 653382), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa";
- A3. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;
- A4. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;
- A5. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- A6. Superestimação da receita estimada na LOA
- A7. Excesso de alterações orçamentárias;

<sup>1</sup> Não há notícia de que o atraso tenha prejudicado a ação fiscalizatória da Corte.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A8. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;
- A9. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;
- A10. Despesas com pessoal acima do limite máximo;
- A11. Renúncia de Receita sem demonstração de medidas de compensação;
- A12. Programação financeira sem atendimento às disposições legais;
- A13. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade nº. DM-DDR N. 0186/2018-GCBAA (ID 655253), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 694790), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1837/13 - PPA, Lei nº 2002/16 - LDO e Lei nº 2036/16 - LOA), em face de: (a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal) ;(b) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);(c) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);(d) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(e) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(f) Ausência na LDO de demonstrativo da margem



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(g) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(h) Ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(i) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(j) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(k) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(l) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(m) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

ii. Infringência ao Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, em face de: i. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 13044, 13668, e 13807; (b) Ausência de demonstração da existência das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 13547, 13668, 13670, 13680, 13783, 13807 e 13833. ii) Excessivas alterações no orçamento (32,04%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

iii. Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, em face das disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

iv. Infringência ao disposto no Art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão de: (a) A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo estar superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 59,24 da Receita Corrente Líquida; e, (b) A Despesa Total Consolidado superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,62 da Receita Corrente Líquida; e,

v. Infringência ao art. 14 da LRF, devido ao não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em face (a) não possuir estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; (b) ausência de previsão na LDO da estimativa de compensação das renúncias de receitas.

[...]

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, devido a relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### 4.1.2. Base para opinião adversa

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO). As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião adversa. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 606.539,67;
- ii. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$ 30.544.114,74;
- iii. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$123.785.758,75; e,
- iv. Inconsistência das informações contábeis.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu pela emissão de **Parecer Prévio pela não aprovação das contas:**

#### Parecer Prévio

As ressalvas sobre a opinião do Balanço Geral do Município, em especial em relação a superavaliação de caixa, e sobre a opinião da execução do orçamento e gestão fiscal, especialmente em relação ao equilíbrio financeiro, além do não cumprimento das determinações exaradas em prestações de contas dos exercícios anteriores, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2017.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, **não estão em condições de serem aprovadas** pela Câmara Municipal. (Grifei).

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Ariquemes alcançou R\$ 219.949.593,90, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 694790) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à não observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**<sup>2</sup>, assim como no **Balanco Geral do Município**<sup>3</sup> na representação da situação financeira em 31.12.2017.

<sup>2</sup> Em razão das impropriedades referentes à: Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1837/13 - PPA, Lei nº 2002/16 - LDO e Lei nº 2036/16 - LOA); Infringência ao Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64; Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, em face das disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017; Infringência ao disposto no Art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000, em razão de: (a) A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo estar superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 59,24 da Receita Corrente Líquida; e, (b) A Despesa Total Consolidado superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,62 da Receita Corrente Líquida; e, Infringência ao art. 14 da LRF, devido ao não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017.

<sup>3</sup> Em razão das impropriedades referentes à: Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 606.539,67; Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$ 30.544.114,74; Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$123.785.758,75; e, Inconsistência das informações contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 2036 de 26.12.2016. <b>Dotação Inicial:</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b> Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 84.695.117,32, correspondente a 34,64% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 60% autorizado na LOA para alterações unilaterais. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 78.351.883,65 (32,04%), fora do limite de 20% firmado pela Corte de Contas.	244.528.594,96 284.875.992,70 198.489.653,48 86.386.339,22
	Resultado Orçamentário	<b>Receitas arrecadadas</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Superávit consolidado:</b> <b>Superávit Orçamentário do RPPS:</b> <b>Déficit Orçamentário (Prefeitura e Câmara<sup>4</sup>)</b> *No processo 1926/2017 observa-se que o Município apresentou déficit financeiro no exercício anterior. O Anexo TC 38 foi apresentado "sem movimento".	219.949.593,90  <u>198.489.653,48</u> 21.459.940,42 22.341.354,37 - 881.413,95
Gestão Orçamentária	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	<b>Índice: 5,98%</b> <b>Repasse Financeiro</b> (Balanço Financeiro da Câmara/2017) <b>Receita Base:</b>	6.669.727,50 111.533.887,11
	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<b>Aplicação no MDE: 34,27%</b> Receita Base	35.455.568,53 103.470.247,04
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	<b>Total aplicado</b> (99,35%) <b>Remuneração do Magistério</b> (76,90%) <b>Outras despesas do Fundeb</b> (22,45%)	42.488.149,95 32.886.034,67 9.602.115,28
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 31,49%</b> <b>Receita Base</b>	32.582.253,61 103.470.247,04
	Arrecadação da Dívida Ativa	<b>Percentual Atingido: 22,03%</b> <b>Arrecadação:</b> Saldo inicial <b>Resultado: bom desempenho</b>	4.314.491,76 19.584.439,02

<sup>4</sup> Não foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório sobre a falha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Gestão Financeira/Patrimonial</b>	<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) <b>Exame por fonte<sup>5</sup>:</b> <b>Fontes livres:</b> <b>Fontes vinculadas deficitárias</b> <b>Insuficiência financeira</b>	4.097.297,67  -1.580.750,61 -589,79 -1.581.40,40
	<b>Meta de resultado nominal</b>	<b>Prejudicada<sup>6</sup></b> Meta: Resultado	8.964.007,56  0,00
<b>Gestão Fiscal</b>	<b>Meta de resultado primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado:	-26.604.207,90  5.026.146,55
	<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 59,24%</b> <b>Despesa com Pessoal (incluindo as despesas não contabilizadas)</b> RCL	109.000.933,59 184.012.290,03
<b>Indicadores</b>	<b>IDEB (ano 2017)</b>	<b>Meta</b> <b>Resultado</b> O resultado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) superou a meta projetada. Porém a nota para as séries finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano) ficou abaixo da meta projetada.	<small>4ª série/5ºano 8º/9ºano</small> 5,2 4,8 5,4 4,7
	<b>IEGM (baseia-se em “sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”)</b>	Média dos municípios rondonienses (baixo nível de adequação):  Resultado do Município em exame (em fase de adequação). O município apresentou redução da nota geral de “B”(efetiva) para “C+”(em fase de adequação) em relação ao exercício de 2016, embora ainda esteja acima da média geral dos municípios rondonienses. Tal fato se deve à queda da nota do i-Educ, que saiu de “B”(efetiva) para “C”(baixo nível de adequação). Apesar disso, destaca-se positivamente a melhora dos resultados do i-Amb, e do i-Gov Ti.	<b>C</b>        <b>C+</b>
<b>Gestão Previdenciária</b>	<b>Equilíbrio Financeiro e Atuarial (Art. 40 CF)</b>	Repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores	Regular
		Pagamento da contribuição patronal	Regular
		Pagamento de parcelamento de débitos Previdenciários	Regular

<sup>5</sup> O MPC divergiu quanto ao **valor** do déficit financeiro apurado pelo corpo instrutivo, como se verá ao longo deste opinativo.

<sup>6</sup> A equipe técnica aduziu no PT 2221: “Limitação de auditoria, devido a nova metodologia do STN em classificar valores negativos para dívida consolidada como zerados, dessa forma não foi possível apurar a evolução da dívida fiscal líquida neste exercício”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **não aprovação das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>7</sup>.

Pontualmente, destaca-se quanto ao resultado financeiro do Poder Executivo, que o *Parquet* roborava a instrução técnica em praticamente todos os pontos analisados, divergindo apenas acerca dos **valores** atribuídos ao déficit financeiro apurados pela equipe técnica nas fontes livres e vinculadas.

Sobre o desequilíbrio financeiro, os responsáveis foram instados a se manifestarem nos termos abaixo representado:

- a) Em relação ao resultado do equilíbrio financeiro, identificamos um Déficit financeiro no valor R\$10.081.787,72 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, segue memória de cálculo:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 9.297.827,32
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 783.960,40
Resultado (c) = (a + b)	- 10.081.787,72
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Insuficiência financeira

b)

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Transferência de Recursos do FNDE	-783.370,61
Transferências de Recursos do SUS	-589,79

<sup>7</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

**Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar**

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (c) = (f) - (g)	Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (d)	Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (a.1)	Subavaliação das obrigações financeiras - Despesa com Pessoal não contabilizada (a.2)	Subavaliação das obrigações financeiras - Empenhos indevidamente cancelados (a.3)	Disponibilidade de Caixa apurada em auditoria (e) = (c + d - (a.1+a.2+a.3))
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	-					0,00
RECURSOS VINCULADOS	-					0,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - Exercício Anterior	-					0,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-					0,00
Transferência de Recursos do SUS	-		589,79			- 589,79
Transferência de Recursos do FNDE	1.666.021,72		193.828,49		2.255.563,84	- 783.370,61
Transferências do FUNDEB	1.154.422,36					1.154.422,36
Transferência de Recursos do FNAS	1.704.048,23		207.246,58			1.496.801,65
Outros Recursos Estaduais destinados à Saúde	-					-
Alienação de Bens	20.904,00					20.904,00
Remuneração de Depósitos Bancários	2.311.296,57					2.311.296,57
Transferências de Convênios - Educação	350.548,07					350.548,07
Transferências de Convênios - Saúde	-					-
Transferências de Convênios - Outros (Não Educação/Saúde)	918.492,26					918.492,26
Remuneração de Depósitos Bancários	-					-
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - Exercício Anterior	-					-
Transferência de Recursos do SUS - Exercício Anterior	7.517.957,94					7.517.957,94
Transferência de Recursos do FNDE - Exercício Anterior	-					-
Transferência de Recursos do FNAS - Exercício Anterior	-					-
Outros Recursos Estaduais destinados à Saúde - Exercício Anterior	175.082,53					175.082,53
Transferências de Convênios - Saúde - Exercício Anterior	233.580,01					233.580,01
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>16.052.353,69</b>					<b>16.052.353,69</b>
RECURSOS NÃO VINCULADOS	-					-
Recursos do Tesouro - Exercício Corrente - Recursos Ordinários	270.963,70		21.090,64	1.302.601,47	342.708,97	-1.395.437,38
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-					-
Contribuição para o COSIP	215.480,97					215.480,97
Operações de Crédito Internas	2.372,44					2.372,44
Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - Recursos Ordinários	- 37.152,12		222.465,35		7.867.509,24	-8.127.126,71
Contribuição para o COSIP - Exercício Anterior	-					-
Alienação de Bens - Exercício Anterior	6.883,36					6.883,36
Transferências de Convênios - Outros (Não Educação/Saúde) - Exercício Anterior	-					-
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>458.548,35</b>					<b>-9.297.827,32</b>
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>16.510.902,04</b>					<b>4.097.297,67</b>

Identificou-se as seguintes ocorrência no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar apresentado pelo



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

município no SIGAP (coluna (c) da Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar):

### a.1) Superavaliação de caixa e equivalentes de caixa

As disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00). Assim, o saldo bancário deve estar devidamente conciliado com o saldo contábil apresentado no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

Constatamos uma superavaliação do saldo de Caixa em R\$ 606.539,67, devido a diferença entre o valor informado pelo Banco e o valor considerado pela contabilidade, conforme tabela seguinte:

Foram constatadas superavaliação de caixa nas contas bancárias de números 47.997-7, 59302-8, 62833-6, 46880-0, 28360-6 do Banco do Brasil e contas 819-2, 2014-1, 60000745-9, 624019-4, 794-3, 71006-7 e 624044-5 da Caixa Econômica Federal, sendo detalhada por fonte de recursos (R\$645.220,85), as quais foram deduzidas da disponibilidade de caixa por fonte como segue:

Tabela - Resumo da Superavaliação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa

Cód. Banco	Conta Corrente	Saldo Informado pelo Banco	Resumo das Pendências	Saldo Contábil apurado	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado)	Diferença R\$ (sald cont ap – sald cont conc)
001	47997-7	8.994,50	-	8.994,50	12.681,16	- 3.686,66
001	59302-8	25.597,48	-	25.597,48	232.844,06	- 207.246,58
001	62833-6	219.856,28	-	219.856,28	220.216,65	- 360,37
001	46880-0	1.947,23	-	1.947,23	1.948,23	- 1,00
001	28360-6	12.138,99	-	12.138,99	205.967,48	- 193.828,49
104	819-2	0,00	- 33.198,58	- 33.198,58	- 16.154,97	- 17.043,61
104	2014-1	0,70	-	0,70	34,40	- 33,70
104	60000745-9	404.537,67	-	404.537,67	405.110,06	- 572,39
104	624019-4	2,49	-	2,49	2,59	- 0,10
104	794-3	42,35	-	42,35	42,45	- 0,10
104	71006-7	878,06	3,80	881,86	223.312,41	- 222.430,55
104	624044-5	0,00	-	-	17,30	- 17,30
<b>Total</b>						<b>- 606.539,67</b>

### a.2) Exame de despesas de folha de pagamento não contabilizadas

O ato de não empenhar as despesas em seu período de competência distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento). Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência, não reserva as disponibilidades no momento em que deveria haver uma reserva, permanecendo um saldo de disponibilidade fictício para possíveis execuções de outras despesas.

Foi solicitada uma Declaração do Contador a respeito da realização do empenho total da folha de pagamento do exercício de 2017. Conforme informações da contabilidade (ID nº. 642744, pág. 757), as obrigações com a Folha foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$1.302.601,47 nas fontes de recursos próprias.

### **a.3) Exame de regularidade dos empenhos cancelados**

O cancelamento irregular de empenhos distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer a prestação de serviço ou a entrega do bem, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento). Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, o ato de cancelar as despesas de direito líquido e certo de seus credores, retira a reserva das disponibilidades, comprometidas por meio do empenho, aumentando o saldo disponibilidade para possíveis execuções de outras despesas.

Foi selecionada uma amostra dos empenhos anulados no exercício de 2017 para exame de regularidade dos cancelamentos. A amostra totalizou o valor de R\$10.901.949,21.

Após a realização dos procedimentos, verificamos o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$10.465.782,05, equivalente a 96% da amostra, detalhadas nas seguintes ocorrências:

- i. **Empenhos 2594/17 e 2593/17 (Processo 1519/2015)** – A administração ainda tinha interesse no objeto contratado, pois empenhou novamente no exercício seguinte (ID 642744, pág. 747/752);
- ii. **Empenhos 1211/17 (Processo 11846/2015)** – A administração ainda tinha interesse no objeto contratado, pois empenhou novamente no exercício seguinte (ID 642744, pág. 753/756);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iii. **Empenhos 745/17 (Processo 1518/2015)** – A administração ainda tinha interesse no objeto contratado, pois empenhou novamente no exercício seguinte (ID 642744, pág. 743/746); e

iv. **Empenhos 1213/17 (Processo 969/2016)** – A administração ainda tinha interesse no objeto contratado, pois empenhou novamente no exercício seguinte (ID 642744, pág. 739/742).

Instados sobre o Achado nos termos apontados pelo corpo técnico, os responsáveis apresentaram esclarecimentos quanto resultado financeiro deficitário, que foram sintetizados pela equipe técnica da seguinte forma (ID 694789):

### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese o gestor esclarece o seguinte (ID 692627, pág. 901 e ID 671360, pág. 034/35):

Verifica-se com base nos documentos de ID 692627, pág. 901, que o gestor inicia seus argumentos noticiando que a receita de 2017 não alcançou o desempenho que se esperava, fato que já é de conhecimento dessa Corte de Contas, pois houve, por parte da gestão anterior, uma superestimação de receita, a qual o Município não conseguiu arrecadar em 2017. Ressaltando que tal fato foi provocado pela gestão anterior.

Diante disso, alega que se buscou adotar todas as medidas cabíveis e necessárias para o estancamento das despesas, de sorte que ao final do exercício as despesas não ultrapassassem as receitas.

Nesse sentido, cita dentre as ações que merecem destaque a edição de dois decretos:

(1) O Decreto nº 13.282, de 20 de julho de 2017 (contingenciamento), por meio do qual foi prevista a limitação de empenho e movimentação financeira, com o objetivo de manter o equilíbrio na execução orçamentária das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais para o exercício de 2017;

(2) o Decreto nº 13.411, de 05 de setembro de 2017 (redução de despesas com custeio e de pessoal), o qual estabeleceu as medidas de redução e controle de despesas de custeio e de pessoal, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, pois o artigo 4º do referido Decreto suspendeu diversas despesas correntes, tais como: celebração de novos contratos, aditamento de objeto dos contratos de prestação de serviços e de aquisição de bens que implique no acréscimo de despesa; aquisição de imóveis e veículos; contratação de assinaturas de jornais e revistas; contratação de cursos de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

capacitação, entre outras. Já o artigo 5º, determinou, também, a redução de 10% do consumo de água, energia elétrica, aluguéis, limpeza e outros contratos de despesas consideradas como essenciais; redução de 25% de despesas com viagem e redução de 20% das despesas com uso de telefonia.

Ademais, informa que em relação a arrecadação ineficaz da receita, foram adotadas as seguintes medidas (ID 671360, págs 34/38), in verbis:

- Foi implementada cobrança administrativa dos contribuintes inadimplentes através de notificação pessoal e, também, através de protestos via cartório de protestos;
- Foram encaminhados um número significativo de Certidão de Dívida Ativa para Procuradoria Geral do Municipal para execução fiscal;
- Foi Criada Comissão de Revisão e Atualização da Legislação Tributária, através da Portaria nº 110/2017, para fins de incremento de receita;
- O Município aderiu ao Projeto PROFAZ- Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia;
- Foi feita solicitação de renovação do convênio com a Receita Federal para incremento de receita no ITR (Imposto Territorial Rural);
- Foi feita solicitação do convênio com o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral, para incremento de receitas na extração mineral.

Nesse sentido, registra que houve esforços no sentido de reverter a situação relacionada a insuficiência financeira, como o contingenciamento da despesa; bem como para se efetivar a arrecadação de receitas. Ou seja, o gestor Municipal, não se omitiu quanto aos seus deveres de gerir a coisa pública.

Ressalta que outra situação a ser considerada, é o fato de que o exercício de 2017, foi o primeiro exercício da atual gestão, no qual foram executados os instrumentos de planejamento elaborados pela gestão anterior.

Registra ainda que as alegações de defesa relativas ao item A1, superavaliação de caixa e equivalentes de caixa, o qual contribuiu para a insuficiência financeira aqui examinada, já foi devidamente tratado na defesa protocolada junto a essa Corte de Contas, pelo senhor Erivan Batista de Sousa (Contador), não sendo necessária a sua repetição nesse momento.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No que pertine aos empenhos anulados, oferta os seguintes esclarecimentos:

i. Empenhos 2594/17 e 2593/17 (Processo n.0 1519/2015) Lote 2 – Financiamento -As anulações ocorreram em razão de que, os recursos que custeiam essas obras são decorrentes de um financiamento efetivado com a Caixa Econômica, e de acordo com o contrato, tais recursos só são disponibilizados após finalizadas cada mediação, ou seja, após execuções de partes das obras. No entanto, como não houve no fim de exercício medições concluídas, não houve também a disponibilidade financeira à Prefeitura, conforme demonstra extrato bancário, motivo pela qual se anularam os empenhos. Porém, houve novo empenhamento da despesa no exercício de 2018. Os documentos probatórios, estão juntados no Anexo V, desta defesa;

ii. Empenho 1211/17 (Processo n.0 11846/2015) - Convênio- FNDE - Escola do Bairro Gerson Neco. Em relação a esse empenho, a Secretária de Educação, senhora Cleuzeni Maria de Jesus, apresentou as devidas justificativas que estão no Anexo V, desta defesa;

iii. Empenho 745/17 (Processo 1518/2015) Lote 3- Financiamento - As anulações ocorreram em razão de que, os recursos que custeiam essas obras são decorrentes de um financiamento efetivado com a Caixa Econômica, e de acordo com o contrato, tais recursos só são disponibilizados após finalizadas cada mediação, ou seja, após execuções de partes das obras. No entanto, como não houve, no fim de exercício, medições concluídas, não houve também a disponibilidade financeira à Prefeitura, conforme demonstra extrato bancário, motivo pela qual se anularam os empenhos. Porém, houve novo empenhamento da despesa no exercício de 2018. Os documentos probatórios, estão juntados no Anexo V, desta defesa;

iv. Empenho 1213/2017 (Processo 969/2016)- Convênio- FNDE- Escola do Bairro Gerson Neco - Em relação a esse empenho, a Secretária de Educação, senhora Cleuzeni Maria de Jesus, apresentou as devidas justificativas que estão no Anexo V, desta defesa .

Por fim, quanto a diferença no valor total da folha de pagamento e o valor total dos empenhos, informa que a mesma foi devidamente empenhada, conforme documento juntado ao Anexo VII, da presente defesa.

Tais argumentos foram analisados pela equipe instrutiva, que concluiu pela manutenção do achado, como segue:

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Registre-se, desde já, que os argumentos relativos ao não atingimento da receita estimada para exercício (2017), a qual foi projetada pela gestão anterior, não possuem o condão de afastar o apontamento em exame, visto que o desequilíbrio se dá quando da execução desse orçamento, a qual foi conduzida pela gestão atual.

Ademais, anote-se que embora a Lei Orçamentária anual tenha sido elaborada pela gestão anterior, as alterações orçamentárias promovidas foram no exercício de 2017, que é de responsabilidade do atual gestor, pois exerceu o controle sobre o orçamento, inclusive solicitando alterações orçamentárias ao Poder Legislativo, como já registrado.

Em relação as alegadas medidas tomadas pela Administração no intuito de conter as despesas executadas no exercício, sobretudo, a edição de Decretos prevendo a limitação de empenho e movimentação financeira, a redução de despesas de custeio e pessoal, bem como esforços no sentido de incrementar a arrecadação de receitas, é de se pontuar que se mostraram insuficientes, haja vista que ao final do exercício o Ente não logrou êxito em evitar o desequilíbrio financeiro ocorrido. Com efeito, só resta concluir que as medidas, em tese, efetuadas não são capazes de descaracterizar a impropriedade em tela, até porque Administração do Município deveria acompanhar de forma contínua para evitar o desequilíbrio das contas públicas.

Não merece acolhimento também a alegação de que o exercício em exame (2017), foi o primeiro ano da atual gestão, em que pese reconhecermos as dificuldades enfrentadas, esse fato, por si só, não justifica a impropriedade em apreço, pois como já citado, logo acima, é dever da Administração executar o orçamento de forma equilibrada, bem como, não só prevê/adotar medidas, mas instituir rotinas de controles para que de fato as medidas a serem implementadas tenham efetividade.

Quanto a situação relativa ao item (a.1), superavaliação de caixa e equivalentes de caixa, a qual teve impacto na insuficiência financeira em discussão, a defesa nada acrescentou, se limitando a informar a defesa referente este ponto já foi protocolada junto a essa Corte de Contas, pelo senhor Erivan Batista de Sousa (Contador), não sendo necessária a sua repetição nesse momento. Logo, sem mais delongas, entendemos que não merece prosperar tais justificativas, pelos motivos já expostos no exame do citado item (Achado A2).

No que pertine aos empenhos anulados, se vê que os argumentos ofertados não trazem nada de novo, capaz de esclarecer as inconsistências detectadas no exame inicial, pelo contrário, se limitam a reproduzir as inconsistências registradas nesse ponto de controle, como o cancelamento do empenho, ao final de um exercício (2017), seguido de novo empenho no início do exercício de 2018, sem justificativa plausível, revelando que a Administração tinha



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

interesse no objeto/serviço contratado ou o serviço/material era essencial as atividades do Ente ou teria natureza de serviço continuado, e nesse caso, o procedimento mais adequado seria a inscrição em restos a pagar.

Nesse passo, cabe ressaltar ainda que o mesmo entendimento teria que ser aplicado em relação os empenhos pertinentes a obras, em que pese a ausência de medição como alegado pela defesa, uma vez que como já se tinha um valor empenhado para o exercício, valor este devidamente autorizado/embasado por lei (LOA), o procedimento adequado seria a inscrição em restos a pagar, acompanhado do respectivo registro desse valor no Demonstrativo dos Recursos Financeiros não Repassados cujas despesas já foram Empenhadas - TC 38.

Já em relação a diferença do valor total da folha de pagamento em 2017 e o valor total empenhado pelo Ente, se vê que a defesa não apresentou qualquer alegação específica no intuito de esclarecer a diferença apontada, apenas informou que a folha de pagamento foi devidamente empenhada, conforme documento juntado ao Anexo VII, da presente defesa, o que não se presta a ilidir a inconsistência em questão. Cabendo registrar que tal falha foi detectado quando da solicitação de uma Declaração do Contador do Município a respeito da realização do empenho total da folha de pagamento do exercício de 2017, o que revelou que as obrigações com a Folha foram empenhadas parcialmente, e dessa forma, distorcendo os resultados, e ainda afrontando aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento).

Ademais, o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência, não reserva as disponibilidades no momento em que deveria haver uma reserva, permanecendo um saldo de disponibilidade fictício para possíveis execuções de outras despesas.

### **Conclusão:**

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação encontrada no Achado A9.

Como se observa nos presentes autos, a apuração do resultado financeiro perpassou pela análise de 03 pontos que demandaram ajustes no resultado financeiro do Poder Executivo, são eles: a.1) **Superavaliação de caixa e equivalentes de caixa**<sup>8</sup> (R\$ 606.539,67); a.2) **Exame de despesas de folha de**

<sup>8</sup> Efeito do ajuste: reduzir as disponibilidades no valor superestimado pela Administração (diminuição dos recursos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

**pagamento não contabilizadas<sup>9</sup> (R\$ 1.302.601,47), e; a.3) Exame de regularidade dos empenhos cancelados<sup>10</sup> (R\$ 10.465.782,05).**

Quanto aos ajustes referentes à **superavaliação de caixa e equivalentes de caixa<sup>11</sup> e despesas de folha de pagamento não contabilizadas<sup>12</sup>**, corroboro integralmente a unidade técnica, que ajustou o resultado financeiro do Poder Executivo, haja vista que as situações findaram caracterizadas e distorcem a realidade financeira do Município.

<sup>9</sup> Efeito do ajuste: somar às obrigações contabilizadas a parcela ocultada (aumento das obrigações).

<sup>10</sup> Efeito do ajuste: somar às obrigações contabilizadas a parcela relativa aos empenhos indevidamente cancelados (aumento das obrigações).

<sup>11</sup> Sobre a falha, os responsáveis juntaram os extratos e conciliações bancárias, que se encontram acostados às fls. 92-165 do ID 66633, contestando a superavaliação dos saldos de “caixa e equivalentes de caixa” (achado A2) e afirmando que “os registros contábeis são efetuados de forma correta e diária sendo conferido e conciliado através de documento oficial que são emitido através das próprias instituições financeiras que são extratos bancários [...] no final do exercício de 2017 todas as contas foram conferidas e conciliadas conforme os extratos de cada contas, sendo conferido pela própria contabilidade a veracidade dos fatos que são os razões contábeis, comunico não haver diferença das contas relacionadas. Todavia, a equipe técnica afirmou que as informações obtidas por meio da circularização das instituições financeiras devem prevalecer sobre as informações trazidas pela Administração, haja vista a isenção na apresentação de informações que estas fontes independentes e externas ao Ente auditado, posicionamento com o qual corroboro. Nessa senda, considerando que as instituições financeiras informaram ao TCERO que o Município possuía saldo nas contas correntes menor que o contabilizado, entendo que o ajuste realizado pelo corpo técnico, consubstanciado na exclusão do valor de R\$ 645.220,85 das disponibilidades financeiras do Ente, deve ser mantido.

<sup>12</sup> Acerca da alegação dos responsáveis de que teriam adotado medidas impostas na LRF para contenção do déficit financeiro e para a redução das despesas com pessoal, o corpo técnico entendeu que, embora medidas terem sido adotadas, elas foram insuficientes para manter o equilíbrio das contas e para evitar a extrapolação das despesas com pessoal, posicionamento com o qual corroboro. Ademais, conforme declaração do contador, constante no QA2.10 (Contas Anuais), parte das despesas com pessoal (R\$ 1.302.601,47), não foi empenhada, fato que distorce tanto os dados apresentados à Corte para a apreciação do equilíbrio das contas do Executivo à luz do artigo 1º, § 1º, da LRF, quanto as informações utilizadas para fins de cumprimento dos limites das despesas com pessoal, definidos nos artigos 19, III, e 20, III, b, do mesmo diploma legal. Neste sentido, em que pese a edição do Decreto nº 13.411, de 05 de setembro de 2017, apresentado pela defesa como medida de redução de despesas com custeio e de pessoal, considero correto o ajuste promovido pela equipe de instrução nas disponibilidades do Ente, no valor de R\$ 1.302.601,47<sup>12</sup>, porquanto a adoção de medidas de contenção de despesas não dispensa a contabilização das obrigações em sua totalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

Por outro lado, sobre os empenhos cancelados indevidamente, o *Parquet*, verificou que a totalidade<sup>13</sup> dos empenhos cancelados é referente a **convênios empenhados e não recebidos**<sup>14</sup>, cujas despesas serão liquidadas em vários exercícios (**obras**) foram empenhadas **integralmente** no exercício de 2017 (**empenho global**), tendo sido as parcelas não liquidadas e não pagas no exercício, que foram canceladas ao final de 2017, empenhadas no início de 2018, como se depreende dos documentos trazidos em sede de defesa (DOC. 9907/2018 – ID 671360), no Sistema Contas Anuais e no SIGAP.

Nesse tocante, a equipe técnica entendeu que as obrigações foram canceladas indevidamente, porquanto as justificativas apresentadas não se enquadravam nas hipóteses<sup>15</sup> de regularidade dos cancelamentos efetuados e, além disso, ainda existia interesse da Administração no objeto do contrato, tanto que no exercício de 2018 foram novamente empenhadas.

Ante a essa conclusão e às informações<sup>16</sup> prestadas pela própria Administração, a equipe técnica adicionou<sup>17</sup> às demais obrigações do Ente os valores de R\$ 2.255.563,84<sup>18</sup> (**Vinculado** - Transferência de recursos do FNDE), R\$ 342.708,97<sup>19</sup> (**Ordinários** - Recursos do Tesouro) e R\$ 7.867.509,24<sup>20</sup>

<sup>13</sup> Exceto pelo cancelamento do empenho, no valor de R\$ 342.708,97, que se trata de contrapartida a ser paga com recursos próprios.

<sup>14</sup> A parcela não recebida foi empenhada no exercício seguinte, fazendo parte do orçamento de 2018.

<sup>15</sup> (a) cancelamento do excedente do empenho estimativo; (b) ausência de interesse da Administração no objeto contrato (parcial ou total); (c) cancelamento por descumprimento de cláusula contratual.

<sup>16</sup> Os Municípios apresentam Demonstrativo de disponibilidade de Caixa e restos a pagar por fonte de recursos.

<sup>17</sup> Tabela – Resumo da Avaliação do Demonstrativo de disponibilidade de Caixa e restos a pagar, às fls. 27-28 do ID 694789, os ajustes decorrentes de superavaliação de caixa e equivalente de caixa (R\$ 606.539,67), despesas com pessoal não contabilizadas (R\$ 1.302.601,47) e empenhos indevidamente cancelados (R\$ 10.465.782,05), foram considerados.

<sup>18</sup> Inclusão às obrigações, em razão do cancelamento dos empenhos n. 1211/2017, no valor de R\$ 1.654.504,39 e n. 1213/2017, no valor de 601.059,45, ambos referentes a obras e instalações da rede de Ensino Fundamental, com recursos do FNDE.

<sup>19</sup> Inclusão às obrigações, em razão do cancelamento do empenho n. 2593/2017, referente à contrapartida do contrato de pavimentação asfáltica e qualificação de vias urbanas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

(Ordinários - Recursos do Tesouro - exercícios anteriores), totalizando R\$ 10.465.782,05<sup>21</sup>.

Assim, de se registrar que, ao passo que a equipe técnica incluiu na apuração de disponibilidades os empenhos cancelados, que eram suportados com recursos de convênios, justificados em sede de defesa pela falta de medição que impossibilitou o repasse financeiro, deveria ter considerado<sup>22</sup>, para fins de mensurar o equilíbrio financeiro do Ente, o valor correspondente como sendo Recursos Financeiros não Repassados cujas despesas já foram Empenhadas<sup>23</sup>, tratamento dado por essa Corte em situações dessa jaez.

Nada obstante isso, verifico de pronto que, ainda que o corpo instrutivo tivesse considerado que tais obrigações se referissem a convênios não recebidos, algumas fontes (vinculadas e livres) ainda apresentariam saldo deficitário. Vejamos a tabela abaixo, cujas legendas se encontram nas notas de rodapé:

1 <sup>24</sup>	2 <sup>25</sup>	3 <sup>26</sup>	4 <sup>27</sup>	5 <sup>28</sup>	6 <sup>29</sup>	7 <sup>30</sup>
RECURSOS VINCULADOS						
Transferências de recursos do SUS			589,79			-589,79
Transferências de recursos do FNDE	1.666.021,72	2.555.563,84	193.828,49		2.555.563,84	1.472.193,23
Transferências de recursos do FNAS	1.704.048,23		207.246,58			1.496.801,65
RECURSOS NÃO VINCULADOS						
Recursos do tesouro - exercício corrente	270.963,70	0,00	21.090,64	1.302.601,47	342.708,97	-1.395.437,38

<sup>20</sup> Inclusão às obrigações, em razão do cancelamento dos empenhos n. 2594/2017, no valor de R\$ 6.511.470,46 e n. 0745/2017, no valor de R\$ 1.356.038,78, ambos referentes a pavimentação asfáltica e qualificação de vias urbanas.

<sup>21</sup> Em fontes vinculadas (R\$ 2.255.563,84) e livres (R\$ 8.210.218,21).

<sup>22</sup> Exceto pelo valor do empenho 2593/2017, por se referir a contrapartida de convênio, que deve ser suportada por fonte de recursos próprios.

<sup>23</sup> Hipoteticamente, haja vista que o Anexo TC 38 foi apresentado "sem movimento" (ID 624137).

<sup>24</sup> Identificação dos recursos.

<sup>25</sup> Resultado da disponibilidade após dedução de restos a pagar não processados.

<sup>26</sup> Recursos de convênios não repassados.

<sup>27</sup> Superavaliação das disponibilidades de caixa e equivalente de caixa.

<sup>28</sup> Subavaliação das obrigações financeiras – Despesas com pessoal não contabilizadas.

<sup>29</sup> Subavaliação das obrigações financeiras – Empenhos indevidamente cancelados.

<sup>30</sup> Disponibilidade de caixa apurada em auditoria.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Recursos do tesouro - exercícios anteriores	37.152,12	7.867.509,24	222.465,35		7.867.509,24	-185.313,23
		10.423.073,08	645.220,85	1.302.601,47	10.765.782,05	

Verificando a tabela acima, especificamente na fonte vinculada “Transferência de Recursos do SUS”, não há alteração do valor do déficit já encontrado (- R\$ 589,79).

No entanto, com a correção ora proposta, a fonte “transferência de recursos do FNDE”, que era deficitária (R\$ - 783.370,61), passa a ser superavitária no valor de R\$ 1.472.193,23.

Assim, o total das fontes vinculadas deficitárias, que na análise técnica somou - R\$ 783.960,40, após ajuste, apresenta-se no valor de - \$ 589,79, na fonte vinculada “Transferência de Recursos do SUS”.

Por outro lado, nas fontes livres, especificamente na fonte “recursos do tesouro – exercício corrente”, o valor de R\$ 342.708,97, referente ao empenho cancelado (empenho n. 2593/2017), de fato, não deve ser considerado como recurso de convênio não recebido, por se tratar da contrapartida do convênio de pavimentação asfáltica e qualificação de vias urbanas, que deve ser suportada por fonte de recursos próprios (fonte RP - 1.00.00).

Nesta via, na fonte “recursos do tesouro – exercício corrente”, os ajustes referentes ao empenho indevidamente cancelado (R\$ 342.708,97), somados à divergência do caixa e equivalente de caixa (R\$ 21.090,64)<sup>31</sup> e às despesas com pessoal que não foram contabilizadas (R\$ 1.302.601,47), apresenta-se com saldo deficitário de - R\$ 1.395.437,38.

Demais disso, verifica-se na fonte “recursos do tesouro – exercícios anteriores” que, ainda que sejam anulados todos os efeitos dos cancelamentos de empenhos (R\$ 7.867.509,24), a fonte continua a apresentar saldo deficitário no valor de R\$ 185.303,23.

<sup>31</sup> A divergência apurada na conta caixa e equivalente de caixa é de R\$ 606.539,67. O valor de R\$ 21.090,64 é a divergência nesta fonte.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Logo, o total das fontes livres deficitárias, que na análise técnica somou R\$ 9.297.827,72, após ajustes, apresenta-se no valor de R\$ 1.580.740,61, sendo R\$ 1.395.437,38 na fonte “recursos do tesouro – exercício corrente” e R\$ 185.303,23 na fonte “recursos do tesouro – exercícios anteriores”.

Por fim, conclui-se do presente exame que a insuficiência financeira do Poder Executivo no exercício de 2017 totalizou R\$ 1.581.330,40<sup>32</sup>.

Nessa senda, após o exame, concluo, tal qual o corpo instrutivo, que houve *“infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, em face da seguinte situação: as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017”* (fl. 41 do ID 694790).

Diante disso, o *Parquet* corrobora a avaliação técnica quanto à existência de insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2017, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;  
É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

<sup>32</sup> R\$ 589,79 (fontes vinculadas) + R\$ 1.580.740,61 (fontes livres) = R\$ 1.581.330,40 (déficit financeiro).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições inseridas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

Assim, a gravidade da irregularidade ora examinada enseja, consoante jurisprudência dessa Corte de Contas<sup>33</sup>, a emissão de **parecer prévio pela reprovação das contas**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

Outro registro a ser feito sobre as presentes contas diz respeito à **extrapolação das despesas com pessoal**, conforme quadro abaixo:

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	184.012.290,03	184.012.290,03	184.012.290,03
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	107.698.332,12	4.386.603,56	112.084.935,68
3. Despesas não contabilizadas*	1.302.601,47	0,00	1.302.601,47
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (1 - (2+3))*100 (%)	59,24	2,38	61,62
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	6,00	60,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30	5,70	57,00
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60	5,40	54,00

\*Somou-se o valor de R\$ 1.302.601,47, referentes a empenhos não realizados em 2017, ao montante de Despesa com Pessoal do Executivo, conforme declaração do contador.

De fato, foi demonstrada nos autos que a extrapolação (58,53%) do limite legal (54%) das despesas com pessoal ocorreu no **3º quadrimestre de 2017**<sup>34</sup>, sendo que, ao somar as despesas não contabilizadas no total de R\$ 1.302.601,47<sup>35</sup>, a proporção das despesas com pessoal em relação à RCL atingiu 59,24%, em afronta ao art. 20 da LRF.

Nada obstante a falha, por ter ocorrido no 3º quadrimestre de 2017, tem-se que a Municipalidade se encontrava dentro do prazo de retorno estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>33</sup> No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas outros precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.

<sup>34</sup> No 2º quadrimestre de 2017 a despesa com pessoal retornou ao limite legal (53,84%), o que fez com que se encerrasse a contagem de prazo da extrapolação ocorrida nos quadrimestres anteriores. Logo após, no 3º quadrimestre de 2017, as despesas voltaram a extrapolar o limite legal, alcançando a proporção de 58,53% da RCL, como se verifica à fls. 226 do ID 621627 (Gestão Fiscal).

<sup>35</sup> Dezembro e 13º salário/2017.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa senda, a impropriedade não tem o condão de inquirar as contas em epígrafe, porquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 22 e 23, estabelece que o excedente de gastos com pessoal terá que ser eliminado nos dois períodos seguintes<sup>36</sup>, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências do artigo 169, § 3º da Constituição Federal.

Assim, o exame de cumprimento da regra posta será efetuado nas contas do exercício de 2018, razão pela alerta-se o Chefe do Executivo Municipal que a presente irregularidade enseja a reprovação das contas se não houver recondução da despesa ao limite legal nos termos estabelecidos na LRF.

Outro matéria que merece destaque, diz respeito à **renúncia de receitas sem demonstração de medidas de compensação (achado A11)**, impropriedade detectada pela equipe técnica no relatório inicial, que foi objeto de responsabilização do gestor mediante DM 186/2018-GCBAA, sobre a qual apresentou justificativas, que foram sintetizadas e analisadas pela equipe técnica da seguinte forma:

### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese o gestor esclarece (ID 671360, pág. 36/37) que o que se efetivou no Município foi a renúncia de juros e multa e não renúncia tributária. Ou seja, o exame inicial teve como objetivo verificar eventual renúncia de receitas tributárias, contudo, tanto o processo administrativo n. 10222/2017 quanto as leis Municipais em questão, trataram de renúncia de juros e multas.

Nesse passo, ressalta que a renúncia (remissão) dos juros e multas decorrentes de débitos tributários não configura afronta ao art. 14 da LRF, pois o dispositivo exclui a remissão ou anistia desses encargos (juros e multa).

Prossegue indagado que o próprio art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN, ao conceituar tributo já o diferencia da penalidade pecuniária (multa), pois esta tem natureza sancionatória, punitiva e não tributária, e em razão disso, sua renúncia não configura, como já citado, descumprimento do art. 14 da LRF.

<sup>36</sup> Contado em dobro no caso de crescimento negativo do PIB (art. 66 da LRF).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, esclarece que essa medida foi efetivada, juntamente com tantas outras, justamente para evitar o desequilíbrio financeiro ocorrido no exercício de 2017. Registrando, por fim, que os Programas de recuperação de créditos, efetivados no exercício de 2017, dispensaram débitos acessórios de exercícios anteriores a 2016, e não do corrente ano, tampouco dos exercícios seguintes, razão pela qual, não há o que se falar em estimativa de impacto e compensação financeira.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Da leitura da defesa apresentada, verifica-se que o jurisdicionado argumenta que as Leis ns. 2100/2017 e 2111/2017 tratam de **remissão** de juros e multas, não caracterizando renúncia de receita, pois as mesmas não são de natureza tributária, ou seja, elas não constituem tributos, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária, além de que, os valores tributários originários foram mantidos. Assim sendo, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que, como já registrado, juros e multas configuram sanções (Penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação.

Nesse sentido, a fim de questionar as alegações ofertadas, imperioso transcrever o dispositivo da LRF que trata de Renúncia de Receitas:

Art. 14. (...) § 1º A renúncia compreende anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.  
(Grifo nosso)

Em relação a esse dispositivo legal, oportuno registrar que, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tais créditos certamente estão inseridos na previsão de receita orçamentária constante da lei orçamentária anual daquele exercício. A partir do momento em que o débito tributário em questão não é pago, sendo posteriormente inserido na “dívida ativa” do município, sobre ele incidem os juros e as multas previstas na legislação municipal. O valor do débito que era composto apenas do principal, agora passa a ser composto de juros e multa, como se fosse um só todo. Tais valores também são inseridos na lei orçamentária anual como expectativa de receita tributária.

Ora, se o município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa – compostos de principal, juros e multa – e, por força de uma lei posterior, “abre mão” de receber parte destes valores, inegavelmente está renunciando a parte de sua receita tributária.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Portanto, ao projetar um texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo conceder benefícios ou incentivos de natureza fiscal sobre débitos inscritos em dívida ativa, o Prefeito de um Município deve ter plena consciência de que está renunciando, ainda que parcialmente, à receita tributária do ente público que ele representa. E tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da LRF, conhecida nacionalmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no discutido artigo 14.

Desta forma, podemos verificar que a remissão ou quaisquer outros benefícios que corresponda a tratamento diferenciado será tratado como Renúncia de Receita, como no presente caso (encargos decorrentes do não pagamentos dos tributos). Razão pela qual, sem mais delongas, entendemos que os argumentos do jurisdicionado não devem prosperar.

### **Conclusão:**

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação encontrada no Achado A11.

Com efeito, a remissão ou quaisquer outros benefícios que corresponda a tratamento diferenciado será tratado como Renúncia de Receita e sua regularidade fiscal está condicionada, na forma artigo 5º, II, da LRF, à realização de medidas de compensação, que não foram trazidas aos autos.

Assim, embora não se possa afirmar o valor da renúncia ora em questão<sup>37</sup>, tem-se como suficiente para a formação de convicção de que a impropriedade é procedente, haja vista que a observância dos artigos 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal não restou comprovada nos autos.

Contudo, cabe recomendação para que o gestor não incorra na impropriedade nos próximos exercícios sob pena de reincidência.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** (fl. 76 do ID 624126), entendimento do qual divirjo:

<sup>37</sup> O que exigiria uma perícia contábil e, quiçá, diligências probatórias.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...] Constatou-se, também, que diante dessas falhas/irregularidades, o Chefe do Poder Executivo, Thiago Leite Flores Pereira, tomou as medidas cabíveis para limitação de empenho e movimentação financeira, contenção das despesas e redução dos gastos com pessoal, como também, adotou medidas necessárias para promover maior efetivação da receita

Logo, com base nos fundamentos constantes do Parecer de auditoria, esta controladoria manifesta-se pela **REGULARIDADE** das contas de 2017, com a ressalva indicada no parecer e relatório, que acompanha o presente certificado, condicionada a apresentação das justificativas no prazo definido naquele parecer.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades:

1.1 Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, em face das disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

1.2 Infringência ao disposto no Art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão de: (a) A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo estar superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 59,245 da Receita Corrente Líquida; e, (b) A Despesa Total Consolidado superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,625 da Receita Corrente Líquida;

1.3 Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1837/13 - PPA,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Lei nº 2002/16 - LDO e Lei nº 2036/16 - LOA), em face de: (a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); (b) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (c) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (d) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) Ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (i) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (j) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (k) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (l) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (m) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.4 Infringência ao Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, em face de: i. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 13044, 13668, e 13807; (b) Ausência de demonstração da existência das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 13547, 13668, 13670, 13680, 13783, 13807 e 13833. ii) Excessivas alterações no orçamento (32,04%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

1.5 Infringência ao art. 14 da LRF, devido ao não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em face (a) não possuir estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; (b) ausência de previsão na LDO da estimativa de compensação das renúncias de receitas;

1.6 Infringência a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89, Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6º Edição; e - NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do caixa no valor de R\$ 606.539,67;

1.7 Infringência à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); - MCASP; e, NBC TSP Estrutura Conceitual pela Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$30.544.114,74;

1.8 Infringência ao Artigo 50 Lei Complementar 101/2000; MCASP 6º Edição; e, NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ativos Contingentes pela Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$123.785.758,75; e,

1.9 Infringência à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público pelas inconsistências das informações contábeis constante nos itens a, b e d do achado A1.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. recondução das despesas com pessoal e equilíbrio das contas, assim como previnam as demais ilegalidades dispostas no item anterior;

2.2. observação aos requisitos legais para que as renúncias<sup>38</sup> de receitas sejam realizadas em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. abstenha-se da prática de subavaliar<sup>39</sup> obrigações e/ou superestimar disponibilidades, porquanto a reincidência poderá acarretar a reprovação das contas vindouras;

2.4. providências que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

2.5. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

<sup>38</sup> § 1º A **renúncia** compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

<sup>39</sup> Mediante ausência de registro contábil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2176/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.6. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.7. efetivação dos devidos ajustes das inconsistências das informações contábeis, representação contábil adequada dos precatórios e das provisões matemáticas previdenciárias nos termos delineados pelo corpo técnico no relatório ID 694790, observando o disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº. 4.320/1964 e nos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

2.8 observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processos nº 01181/14/TCER, 01482/16/TCER e 1926/2017/TCER por meio dos Acórdãos APL-TC 00416/14, APL-TC 00377/16 e APL-TC 00613/17);

2.9. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Processos nº 01181/14/TCER, 01482/16/TCER e 1926/2017/TCER por meio dos Acórdãos APL-TC 00416/14, APL-TC 00377/16 e APL-TC 00613/17, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de, em autos apartados, da aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

Este é o parecer.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 3 de Dezembro de 2018



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS